

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Altera a Lei nº 15.117, de 2 de abril de 2025 para dispor sobre a veiculação gratuita por emissoras de rádio e televisão de informação educativa sobre o uso excessivo de telas por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.117, de 2 de abril de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 2º como § 1º:

“Art. 2º As emissoras públicas de radiodifusão de sons e de sons e imagens, bem como as emissoras educativas e comunitárias, veicularão, gratuitamente, 3 (três) minutos diários de material educativo sobre a prevenção de doenças, em suas diversas modalidades, e sobre campanhas de saúde pública, nos períodos determinados para cada campanha.

.....
§ 2º O calendário referido no § 1º deste artigo incluirá campanha específica sobre riscos e consequências do uso excessivo de telas e de tecnologias digitais por crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 8 4 2 2 2 4 0 2 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O uso excessivo de telas por crianças e adolescentes tornou-se uma preocupação global, com impactos documentados na saúde. A preocupação não se restringe aos malefícios à saúde física causados pela exposição prolongada aos dispositivos, mas também aos riscos à saúde mental e ao desenvolvimento cognitivo e social associados ao uso não supervisionado de redes sociais e demais tecnologias digitais.

Nesse sentido, estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS)¹ e da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP)² alertam para riscos que incluem: problemas visuais, auditivos e posturais; sedentarismo, associado a obesidade infantil e doenças crônicas; distúrbios do sono; dificuldades de aprendizagem e déficit de atenção; vulnerabilidade a transtornos mentais, como ansiedade e depressão; isolamento social; comportamentos auto lesivos, indução e riscos de suicídio; vício em tecnologia, com destaque para “distúrbio de games” (*Gaming disorder*), incluído como transtorno de saúde mental em 2022 (CID-11); *cyberbullying*; uso de nicotina, *vaping*, álcool, maconha, anabolizantes e outras drogas; e exposição a conteúdos violentos ou sexuais e a desafios virtuais perigosos.

Ademais, pesquisa do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)³ revela que 93% das crianças e adolescentes brasileiros entre 9 a 17 anos de idade são usuárias da Internet, com 23% relatando o primeiro acesso antes dos 6 anos. Do total de participantes, 83% afirma ter perfil próprio em redes sociais, 29% reportam ter passado por situações ofensivas, que não gostaram ou chatearam na Internet e 13% relatam ter encontrado pessoalmente com alguém que conhecera na Internet.

Como resposta a esse cenário, a proposta estabelece a criação de campanha educativa anual e específica sobre riscos e consequências do

¹ Organização Mundial da Saúde (OMS), “Guidelines on Physical Activity, Sedentary Behaviour and Sleep for Children under 5 Years of Age”, 2019 e “World mental health report”, 2022.

² Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), “Manual de Orientação - #MENOS TELAS #MAIS SAÚDE”, Atualização 2024.

³ Comitê Gestor da Internet no Brasil, Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. “Pesquisa Tic Kids Online – Brasil”, 2024.



* C D 2 5 8 4 2 2 4 0 2 7 0 0 *

uso excessivo de telas e de tecnologias digitais por crianças e adolescentes, a ser veiculada por emissoras públicas, educativas e comunitárias de rádio e TV. Seu objetivo é garantir alfabetização midiática e estimular a mediação parental por meio de campanhas em meios de comunicação de massa direcionadas, conscientizando pais, educadores, cuidadores, crianças e adolescentes sobre os limites saudáveis e os cuidados necessários em relação ao uso de telas.

Além disso, ao estabelecer medidas concretas para proteger os direitos do público infanto-juvenil no ambiente digital, este projeto de lei se alinha ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em consonância com o fundamento basilar de proteção integral à criança e ao adolescente. Alinha-se também à Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU), em seu Comentário Geral n.º 25, sobre os direitos da criança em ambiente digital, em especial à recomendação de que os Estados Partes devem disseminar informações e conduzir campanhas de conscientização e programas educacionais para crianças, pais e cuidadores, o público em geral a fim de prevenir riscos associados a produtos e serviços digitais.

Cabe ressaltar que, embora a Constituição determine que a radiodifusão é uma concessão do Estado e que as concessionárias devem priorizar a conteúdos educativos, artísticos, culturais e informativos, a Comissão de Comunicação desta Casa, em muitas de suas pautas, vem se debruçando sobre diversas inserções de cunho educativo nas programações de rádios e televisões em todo o Brasil. Ocorre que, com o expressivo crescimento da quantidade de projetos que visam à veiculação de mensagens gratuitas, o impacto sobre a grade de programação das emissoras pode ser significativo. Assim, ao longo dos últimos anos, tem sido praxe a Comissão de Comunicação indicar voto contrário à aprovação de projetos desta natureza.

No entanto, recentemente, essa Comissão aprovou substitutivo ao PL 7.670/2006, que deu origem à recém-promulgada Lei 15.117/2025. Esse substitutivo encontrou um caminho para a veiculação de mensagens educativas, sem afetar o equilíbrio econômico-financeiro de emissoras comerciais, que poderia ensejar vários questionamentos judiciais, em prejuízo da divulgação das campanhas. Para isso, a Lei abre espaço para divulgação de mensagens educativas, com duração limitada, por emissoras públicas,



* C D 2 5 8 4 2 2 4 0 2 7 0 0 *

educativas e comunitárias, seguindo calendário anual de campanhas de saúde estabelecido pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, o texto da proposta mantém a estratégia adotada pela recém-promulgada Lei 15.117/2025, alterando-a para incluir especificamente uma campanha de saúde pública sobre riscos e consequências do uso excessivo de telas e de tecnologias digitais por crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CHARLES FERNANDES

2025-2166



* C D 2 2 5 8 4 2 2 2 4 0 2 7 0 0 *

